



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 295/2024-PGM

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento.

Assunto: Parecer jurídico.

Matéria: Aditivo Quantitativo.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITIVO
DE QUANTITATIVO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO. ART. 65 DA LEI
Nº 8.666/93. LEGALIDADE POSSIBILIDADE.**

DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade de se aditar o **Contrato Administrativo nº 030/2022-PMO**, oriundo do **Pregão Eletrônico PE-039/PMO/2023**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de cobertura de som / palco / bandas / iluminação, sonorização da Zona Urbana e Zona Rural destinada a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo junto a Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA, com a empresa **A T A DA COSTA -ME**, inscrita no CNPJ nº 24.661.576/0001-68.

Juntado os seguintes documentos:

1. Of. Nº 121/2024- SEMPLAN;
2. Dotação Orçamentária;
3. Of. Nº 117/2024-SEMPPLAN – Solicitação de Dotação Orçamentária;
4. Of. Nº 310/2024- SENCULT;
5. Justificativa;
6. Termo de Referência;
7. Of. Nº 0002/2024 – Termo de Aceite Contratual;
8. Certidões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9. Contrato Nº039/2023-PMO.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o quantitativo do mencionado instrumento contratual.

O prazo para aditivo quantitativo se daria por 12 (doze) meses no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo quantitativo do Contrato Administrativo nº 030/2022-PMO, referente ao PE 039/2023-PMO.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para realizar a continuação da prorrogação de

Página 2 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

quantitativo, tendo por base a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Educação e pelo fiscal do contrato (documentos anexos).

Embora haja a primeiro momento o levantamento de quantitativo para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCULT, houve a necessidade de aditivo de quantitativo, conforme os documentos apresentados para realizar o presente aditivo, que tem por objeto *a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de cobertura de som/palco/bandas/iluminação, sonorização da Zona Urbana e Zona Rural destinada a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo junto a Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA*, durante o período de 12 meses.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Pela fundamentação acima, percebe-se que há possibilidade de se realizar aditivo de contrato com fundamento na necessidade do valor contratual em virtude de acréscimo de quantitativo em seu objeto, observando, contudo, o limite de 25% do valor inicial e, assim atualizando o respectivo contrato, o qual em tese é respeitado no presente caso.

Ademais, o aditivo contratual aparentemente é mais vantajoso no presente caso, visto que, na mediada em que o preço inicialmente contratado permanece, se economizará tempo com a não realização de outro certame para atender este exercício, estando com amparo legal para continuação do feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantidade, este se verifica que atendeu às exigências legais, devendo para tanto formalizar a minuta de aditivo para contemplar os elementos essenciais.

Importante frisar, que no contratado ainda permanece as condições que o tornaram habilitado e qualificado, devendo apresentar as certidões que se encontram no edital, devidamente atualizadas.

Pelo exposto, observadas a presente demanda, em tese não subsistem impedimentos à realização do aditivo, sendo plenamente capaz de se realizar a sua formalização, conforme os termos do presente parecer jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE de aditar o Contrato Administrativo nº 030/2022-PMO, oriundo do Pregão Eletrônico-PE-039/2023-PMO, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviço de cobertura de som/palco/bandas/iluminação, sonorização da Zona Urbana e Zona Rural destinada a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo junto a Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA*, durante o período de 12 meses, respeitando o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Importante frisar sobre dotação orçamentária vigente necessária para a prorrogação do prazo.

Por fim, encaminhar para o Controle Interno para manifestação.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original
É o parecer. S.M.J.

Oriximiná-PA, 30 de julho de 2024.

Lia Fernanda Guimarães Farias

Procuradora Geral do Município

Dec. 167/2023

Ana Paula de Souza

Assessora Jurídica

Decreto 238/2023